

À
CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
A/C - FRANCISCO XISTO FILHO
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

Senhor Presidente

Ern 11 1 12 1 2020

O objeto do projeto de lei complementar é "Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, e dá outras providências".

O projeto tem por finalidade a criação da JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações visando estruturar o Sistema Municipal de Trânsito do Município, onde se passará a arrecadar as multas de trânsito e regulamentar o trânsito na circunscrição do Município.

Como se trata de criação de comissão sem dispêndio de recursos financeiros, pois não haverá gastos com pessoal, neste sentido não há impacto negativo no orçamento.

Deste modo, o impacto financeiro no Executivo Municipal de Amontada referente a este Projeto de Lei Complementar é negativo e respeita os limites legais Federais e está em conformidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Importa dizer que tal impacto será absorvido a partir da evolução e incremento das receitas, associado ao corte de despesas.

Tendo em vista a grandeza do tema em debate solicitamos a apreciação do presente em caráter de urgência, conforme

maraberson conservations check LKPO prevê a Lei Orgânica: contando com o apoio dos Nobres Edis que compõem essa Casa. Com nossos cordiais cumprimentos:

Atenciosamente

VALDIR HERBSTER

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DOL, DE D3 DE DEZEMBRO DE 2020.

MPROVADO



Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Amontada: Estado do Ceará: aprovou e eu: Prefeito Municipal de Amontada: Estado do Ceará: sanciono a seguinte Lei Complementar:

# REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

#### CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 10 A Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI, funcionará junto à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Amontada - AMTTA, cabendo-lhe julgar recursos das penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e demais normas legais atinentes ao trânsito.

#### CAPÍTULO II

Das Competências e Atribuições

Art. 20 Compete à JARI:

- I analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II solicitar à Autarquia Municipal de Trânsito de Amontada - AMTTA, quando necessário, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise mais completa da situação recorrida;
- III encaminhar à Autarquia Municipal de Trânsito de Amontada - AMTTA, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

CAPÍTULO III



## GABINETE DO PREFEITO CAPÍTULO III Da Composição da JARI

- Art. 30. A Junta Administrativa de Recursos de Infração JARI, terá a seguinte composição:
- I ] (um) representante servidor da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Amontada - AMTT, que será o seu Presidente.
- II L (um) integrante com conhecimento na área de trânsito
  com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- III 1 (um) representante de entidade ligada à área de trânsito do município de Amontada.

Parágrafo único. É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

- Art. 40 A nomeação dos integrantes das JARI que funcionará junto a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Amontada AMTT será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo Municipal, facultada a delegação.
- § 1º 0 mandato será de dois anos, podendo ser reconduzido.
- § 2º Perderá o mandato e será substituído o membro que durante o mandato, tiver:
- a) três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas:
- b) quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.
- Art. 5º Cópia deste Regimento deverá ser encaminhada para conhecimento e cadastro ao CETRAN, observada a Resolução do CONTRAN nº 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.
- Art. 6º Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Amontada AMTT adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de membros da JARI, garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato.
- Art. 7º Não poderão fazer parte da JARI:
- I os que estiverem cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;
- II os que houverem lavrado o Auto de Infração não poderão fazer parte do julgamento:



- III os condenados criminalmente por sentença transitada em julgado:
  - IV membros e assessores do CETRAN:
- V pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionadas com Auto Escolas e Despachantes;
- VI agentes de autoridade de trânsito, enquanto no exercício dessa atividade;
- VII pessoas que tenham tido suspenso seu direito de dirigir ou a cassação de documento de habilitação, previstos no CTB;
  - VIII a própria autoridade de trânsito municipal.

#### CAPÍTULO IV

Das atribuições dos membros da JARI

- Art. 8º São atribuições ao presidente da JARI:
- I convocar, presidir, suspender e encerrar reuniões;
- II solicitar às autoridades competentes a remessa de documentos e informações sempre que necessário aos exames e deliberação da JARI;
- III resolver questões de ordem, apurar votos e consignar, por escrito, no processo, o resultado do julgamento;
- IV comunicar à autoridade de trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;
  - V assinar atas de reuniões;
- VI fazer constar nas atas a justificativa das ausências às reuniões.
  - Art. 9º São atribuições aos membros:
- I comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas pelo Presidente da JARI ou quando for o caso pelo responsável pela Coordenação da JARI:
  - II justificar as eventuais ausēncias:
- III relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto;
- IV discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;
- V solicitar à presidência a convocação de reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto.



relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;

VI - solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

#### CAPÍTULO V

### Das Reuniões

- Art. 10 As reuniões da JARI serão realizadas no mínimo uma vez por semana, para apreciação da pauta a ser discutida.
- Art. 11. As deliberações serão tomadas com a presença dos três membros da JARI, cabendo a cada um, único voto.

Parágrafo único. Mesmo sem número para deliberação será registrada a presença dos que comparecerem.

- Art. 12. As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos dando-se a devida publicidade.
  - Art. 13. As reuniões obedecerão à seguinte ordem:
  - I abertura:
- II leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
  - III apreciação dos recursos preparados:
- IV apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;
  - V encerramento.
- Art. 14. Os recursos apresentados a JARI deverão ser distribuídos equitativamente aos seus três membros, para análise e elaboração de relatório.
- Art. 15. Os recursos serão julgados em ordem cronológica de ingresso na JARI.
- Art. 16. Não será admitida a sustentação oral do recurso do julgamento.

#### CAPÍTULO VI

#### Do Suporte Administrativo

- Art. 17. A JARI disporá de um Secretário a quem cabe especialmente:
  - I secretariar as reuniões da JARI;



- II preparar os processos, para distribuição aos membros relatores, pelo Presidente;
- III manter atualizado o arquivo, inclusive as decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;
- IV lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;
- V requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI providenciando, de forma devida, o que for necessário;
- VI verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;
- VII prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI.

#### CAPÍTULO VII

Dos Recursos

- Art. 18. O recurso será interposto perante a autoridade recorrida.
- Art. 19. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo nos casos previstos no parágrafo 3º do art. 255 do Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 20. A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter:
- I qualificação do recorrente, endereço completo e, quando possível o telefone.
- II dados referentes à penalidade, constantes da notificação ou documento fornecido pela Autarquia Municipal de Trânsito de Itapipoca - AMTI;
- III características do veículo: extraídas do Certificado Registro e Licenciamento do Veículo-CRVL ou Auto de Infração de Trânsito AIT: se este entregue no ato da sua lavratura ou remetido pela repartição ao infrator:
  - IV exposição dos fatos e fundamentos do pedido:
- V documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.
- Art. 21. A apresentação do recurso dar-se-á junto ao órgão que aplicou a penalidade.
- § lo Para os recursos encaminhados por via postal serão observadas as mesmas formalidades previstas acima;



- § 2º A remessa pelo Correio, mediante porte simples, não assegurará ao interessado qualquer direito de conhecimento do recurso.
  - Art. 22. A AMTTA receberá o recurso e deverá:
- I examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando nos casos contrários;
- II verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;
- III observar se a petição se refere a uma única penalidade;
- IV fornecer ao interessado, protocolo de apresentação do recurso, exceto no caso de remessa postal ou telegráfica, cujo comprovante será o carimbo de repartição do Correio.
- V autuar o recurso e encaminhá-lo a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.
- Art. 23. Das decisões da JARI caberá recurso para ao Conselho Estadual de Trânsito CETRAN, no prazo de trinta dias contados da publicação ou da notificação da decisão.

#### CAPÍTULO VIII

#### Das Disposições Finais

- Art. 24. A Autarquia Municipal de trânsito AMTTAdeverá dar à JARI todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o se objeto.
- Art. 25. A qualquer tempos de ofício ou por representação de interessados a Autarquia Municipal de trânsito e transportes AMTT examinará o funcionamento da JARI e se o órgão está observando a legislação de trânsito vigentes bem como as obrigações deste Regimento.
- Art. 26. A remuneração dos membros da JARI obedecerá os valores contidos na respectiva lei de criação.
- Art. 27. O depósito prévio das multas obedecerá a normas fixadas pela Fazenda Pública, ficando assegurada a sua pronta devolução no caso de provimento do recurso, de preferência mediante crédito em conta bancária indicada pelo recorrente.
- Art. 28. Caberá a Autarquia Municipal de trânsito e transportes AMTT, prestar apoio técnico, administrativo e



financeiro de forma a garantir o pleno funcionamento da JARI.

Art. 29. A JARI seguirán quanto ao julgamento das autuações e penalidades o disposto na Seção II. do Capítulo XVIII. do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 30. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Amontada - AMTTA.

Amontada-CE: 03 de dezembro de 2020.

raldir Herbster

PREFEITO MUNICIPAL

Da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

# DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que não há aumento de despesa com pessoal referente ao projeto de Lei que "Bispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, e dã outras providências", tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições. Deste modo, não sendo ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Amontada: 03 de dezembro de 2020.

didir Herbster F

PREFEITO MUNICIPA

# Parecer Técnico

and the second of the second o

Foi-me apresentado para apreciação e emissão de parecer técnico, o Projeto de Lei Complementar que "Pispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos da Infrações - JARI, e dá outras providências", tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições. Deste modo, não sendo ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, conforme orienta a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Deste modo, estamos de acordo com Projeto em análise, sabendo que ele guarda conformidade com os limites e exigências feitas pelas Leis correlatas ao assunto, como restou comprovado na Mensagem ao Projeto de Lei Complementar.

Este é o meu entendimento.

Amontada, 03 de dezembro de 2020.

SIMÃO PEREIRA DE AZEVEDO

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Órgão Gestor de Pessoal

## PARECER JURÍDICO

Foi-me apresentado para apreciação e emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei Complementar que "Bispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, e dá outras providências" tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições. Deste modo, não sendo ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, conforme orienta a Lei de Diretrizes Orçamentária.

À vista das mencionadas leis, foi apresentado na mensagem ao Projeto de Lei Complementar em análise todas as informações necessárias à efetivação do Projeto e ainda resta provado que foram respeitados todos os limites e exigências feitas pelas Leis correlatas ao assunto. Deste modo, o conteúdo do Projeto de Lei Complementar, sob o ângulo jurídico-formal guarda conformidade legal, não necessitando nenhum reparo.

Este é o meu entendimento.

Amontada, D3 de dezembro de 2020.

Augusto César Rodrigues Viana Ponte Procurador-Geral - OAB/CE 8.195